

## **LEI Nº 1866, DE 8 DE OUTUBRO DE 1991.**

**PROÍBE O COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Estado do Rio de Janeiro.

I - sua venda somente se faça a pessoas jurídicas, associações, clubes, condomínios e entidades que, munidas de autorização expedida pela autoridade competente, assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor e em espaços livres onde não haja possibilidade de ocasionar danos pessoais ou materiais.

II - a queima não se faça:

a) às portas, janelas e terraços de edifícios;

b) em área de proteção ambiental e nas proximidades de jardins, matas e interior de praças de esporte;

c) em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde, templos religiosos, escolas, asilos e postos de gasolina.

\* III – a queima se faça em terraços de edifícios residenciais transitórios, desde que a soltura de fogos seja lançada por tubos de até 3 (três) polegadas de diâmetro, obedecidas as disposições do § 3º deste artigo.

\* Inciso incluído pela Lei nº 4473/2004.

\* IV – nos casos em que a soltura de fogos, em terraços de edifícios residenciais transitórios, seja feita por tubos com diâmetro superior a 3 (três) polegadas, será obrigatória, além do cumprimento das disposições previstas no § 3º do art. 1º, a apresentação de um parecer técnico, quanto à resistência da

estrutura do terraço em questão, emitido por engenheiro devidamente inscrito no CREA/RJ e com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART).

\* Inciso incluído pela Lei nº 4473/2004.

\* § 3º - Os espetáculos pirotécnicos excetuados neste artigo deverão ser promovidos por empresas ou profissionais legalmente habilitados, cujos projetos sejam aprovados pela autoridade competente na área de defesa civil do Estado.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 4473/2004.

Art. 2º - Além de outras exigências por parte das autoridades municipais, os depósitos para armazenamento e eventual venda prevista no inciso I, parágrafo 2º do art. 1º, cujos estoques não poderão ultrapassar 1000 (mil) quilos, incluindo-se o peso das embalagens, só poderão ser instalados:

I - em prédio situado em centro de terreno;

II - quando se tratar de prédio com mais de um pavimento, no andar térreo do mesmo, devendo os demais estarem desocupados;

III - a mais de 500 (quinhentos) metros de conjuntos habitacionais, residências, comércio e locais mencionados no item “c”, inciso II, parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 3º - Além do que dispuser a legislação municipal pertinente e Art. 2º, as licenças para a instalação de depósitos para armazenamento somente serão concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - título de registro expedido pelo Ministério do Exército;

II - autorização da Secretaria de Estado de Polícia Civil;

III - prova de que o respectivo projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros, se houver unidade deste no Município, e, se não houver, pelo município mais próximo;

IV - termo de responsabilidade firmado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química;

V - prova de anuência do proprietário do imóvel, se for o caso.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - Os estabelecimentos licenciados até a presente data deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se às normas previstas nesta Lei, sob pena de cassação das respectivas licenças para localização.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 1991.

LEONEL BRIZOLA  
Governador

---

**LEI Nº 4473, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.  
MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1866, DE 08 DE OUTUBRO  
DE 1991 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 1º da Lei nº 1.866, de 08 de outubro de 1991, fica acrescido dos incisos III e IV, a seguir:

III – a queima se faça em terraços de edifícios residenciais transitórios, desde que a soltura de fogos seja lançada por tubos de até 3 (três) polegadas de diâmetro, obedecidas as disposições do §3º deste artigo.

IV – nos casos em que a soltura de fogos, em terraços de edifícios residenciais transitórios, seja feita por tubos com diâmetro superior a 3 (três) polegadas, será obrigatória, além do cumprimento das disposições previstas no §3º do art. 1º, a apresentação de um parecer técnico, quanto à resistência da estrutura do terraço em questão, emitido por engenheiro devidamente inscrito no CREA/RJ e com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART).

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 1.866, de 8 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte §3º:

§ 3º - os espetáculos pirotécnicos excetuados neste artigo deverão ser promovidos por empresas ou profissionais legalmente habilitados, cujos projetos sejam aprovados pela autoridade competente na área de defesa civil do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2004.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 5 DE ABRIL DE 2001**

Dispõe sobre a criação, o licenciamento e o funcionamento das feiras alternativas no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 4º . Nas Feiras Alternativas não será permitida a comercialização dos seguintes produtos

X – produto inflamável, corrosivo e explosivo e fogos de artifício.

---

## **LEI Nº 3.980\*, DE 8 DE ABRIL DE 2005**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Ecológico da Serra da Misericórdia, em Vila Kosmos, e dá outras providências.

Art.5º Na área destinada ao Parque Ecológico, ficam proibidas quaisquer atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras independente de autorização tais como:

III- uso de fogos de artifício;

---

## **LEI N.º 3.693 de 04/12/2003**

Define como Área de Relevante Interesse Ecológico-ARIE, a área que menciona nos Bairros de São Conrado e Rocinha, respectivamente, VI e XXVII Regiões Administrativas, AP-2, e dá outras providências.

Art. 3.º Na Área de Relevante Interesse Ecológico, ficam proibidas quaisquer atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras independente de autorização tais como:

III - uso de fogos de artifício;

---

## **LEI Nº 3.268, DE 29 DE AGOSTO DE 2001**

Altera o regulamento n.º 15, aprovado pelo Decreto n.º 1.601, de 21 de junho de 1978, e alterado pelo Decreto n.º 5.412, de 24 de outubro de 1985.

### **TÍTULO I**

#### **DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º. Ficam instituídas no Município do Rio de Janeiro as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma desta Lei.

### **TÍTULO V**

#### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 13º. Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e/ou sons que provenham de:

II - fogos de artifício e similares, exceto em casos especiais, sempre por instituições e nunca por indivíduos isolados, na forma que estabelecer ato do Prefeito, conforme artigo 33 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

---

## **LEI N.º 2.808 DE 04 DE JUNHO DE 1999**

Regulamenta o Artigo 33 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Art. 1º - O Município não concederá alvará de licença para funcionamento a estabelecimento comercial ou industrial que se destine à fabricação ou venda, como atividade principal ou acessória, de armas de fogo e munições de qualquer calibre ou fogos de artifício